



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020
Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: 008/2020

Tomada de Preços: 002/2020

Recorrentes: CONSTRUTORA BMV LTDA – ME

CONSTRUCOES REIS & REIS DE ABAETE - EIRELI

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA BMV LTDA – ME** e **CONSTRUCOES REIS & REIS DE ABAETE - EIRELI**, contra a decisão de inabilitação das licitantes proferida pela Comissão Permanente de Licitação, constantes nos autos do Processo em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA AMPLIAÇÃO DO GALPÃO DE ALIMENTAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DEPUTADO JAIME MARTINS DO ESPIRITO SANTO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO MG.**

Recebemos o recurso por sua tempestividade.

I - RELATÓRIO

As recorrentes sintetizam sua insatisfação pedindo a reversão de suas inabilitações em decisão da Comissão Permanente de Licitação, onde foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação que a empresa **CONSTRUTORA BMV LTDA – ME** apresentou apenas a última alteração de seu Contrato Social e a empresa **CONSTRUCOES REIS & REIS DE ABAETE – EIRELI** apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com endereço divergente ao demonstrado nos demais documentos, além de apresentar protocolo de depósito via caixa eletrônico, sem que o saldo constasse na conta da Prefeitura Municipal no dia e horário da habilitação do respectivo Processo Licitatório.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

A empresa **CONSTRUTORA BMV LTDA – ME**, doravante nomeada 1ª Recorrente, utiliza como razões de reforma o fato de não haver obrigatoriedade de que se conste a palavra “consolidado” para que estejam reunidos na última alteração contratual todos os atos anteriormente registrados, além dos acrescentados pela própria última alteração.

Ademais, para melhor embasar seus argumentos, a 1ª Recorrente reforçou a adoção do uso e costume como fontes do direito para embasar o procedimento de consolidar em um só documento todas as alterações anteriormente realizadas no Contrato Social, se tratando de prática aceita pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, trazendo a desnecessidade de que alterações consolidadas sejam acompanhadas de quaisquer alterações anteriores, por conterem, de forma integral, todas as modificações anteriormente transcritas no instrumento.

Dito isto, necessário observar o disposto no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que orientou a formulação do item 3.1.1.1.3 do instrumento convocatório, ambos abaixo identificados:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

3.1.1.1.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e última alteração, devidamente registrada, em se tratando de Sociedade Comercial, e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento da eleição de seus administradores e, se sociedade civil, a inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

Na forma do acima transcrito, observa-se que o edital restringiu com uma característica não prevista na legislação em vigor, a habilitação das licitantes



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

participantes, não podendo o excesso de formalismo impedir a habilitação de licitantes que atendam a todos os preceitos previstos em Lei.

Contudo, resta esclarecer que apesar de haver razão aos argumentos apresentados pela 1ª Recorrente, mesmo que não haja necessidade do Contrato Social apresentado conter a palavra “consolidado”, impossível é a verificação pela Administração no momento da Licitação de que se trata de um Contrato consolidado sem que esta esteja portando todas as alterações posteriores para comprovação.

Desta forma, resta razão aos argumentos da 1ª Recorrente, devendo esta apresentar as alterações anteriores do Contrato Social para verificação da consolidação da Alteração apresentada e prosseguimento do Processo Licitatório com sua habilitação.

Passando à análise da empresa **CONSTRUCOES REIS & REIS DE ABAETE – EIRELI**, doravante nomeada 2ª Recorrente, esta utiliza como fundamentos de seu recurso o fato do Certificado de Regularidade junto ao FGTS estar ligado ao seu CNPJ, não havendo discussão quanto a regularidade fiscal da empresa, sendo a atualização do endereço empresarial um dever do órgão emissor da Certidão, a Caixa Econômica Federal, estando ainda a 2ª Recorrente cadastrada no Município, onde consta-se o endereço atualizado.

Além disso, também informa que quanto a comprovação da caução prevista no item 2.1.2 do Edital de Licitação, o instrumento exige seu protocolo até o dia da realização do certame, qual seja, 18/02/2020, não havendo previsão de conta bancária para efetivação do depósito, motivo pelo qual a empresa precisou entrar em contato com o setor de licitação para conclusão do depósito da garantia.

Em análise ao carreado aos autos e aos argumentos elencados pela 2ª Recorrente, resta razão aos seus argumentos, vez que com relação ao endereço de sua Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, é possível verificar sua plena regularidade fiscal quanto ao órgão emissor e, além disso, mesmo que configurada uma restrição na comprovação de sua regularidade em decorrência do endereço desatualizado, a mesma estaria amparada pelos benefícios atribuídos às Empresas de Pequeno Porte, conforme se verifica na documentação carreada aos autos, de forma que poderia apresentar tais documentações em momento posterior, se declarada como vencedora, conforme art. 43, § 1º da LC 123/06.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

De mesma forma, no que tange a comprovação da garantia o item 2.1.2, abaixo transcrito, este não delimita a forma de realização da garantia de 1% (um por cento), devendo ser realizada nas condições previstas na Lei nº 8.666/93:

2.1.2 Para condição de habilitação a empresa deverá apresentar uma garantia correspondente a 1% do valor estimado, dentro das condições previstas na lei 8666/93. A garantia para participação, deverá ser protocolada até o dia 18 de fevereiro de 2020, no setor de licitações da prefeitura municipal de Perdigoão.

Igualmente, podendo observar ainda a previsão legal do art. 56, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, que admite a prestação de caução em dinheiro como garantia na contratação de obras, em conjunto com o art. 31, Inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, que elenca a garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da licitação como um dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, fica evidente a falta de previsão legal quanto à inabilitação em caso de depósitos sem confirmação do saldo em conta, vez que não seria possível presumir a má-fé da licitante, observando-se ainda a constatação do valor da referida garantia pelo departamento municipal competente no período da tarde do mesmo dia.

III – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigoão, conhece os recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA BMV LTDA – ME e CONSTRUCOES REIS & REIS DE ABAETE - EIRELI**, para, no mérito, dar-lhes provimento, para atribuir às mesmas a habilitação, em atendimento ao princípio da Legalidade que rege os Procedimentos Licitatórios, estando a habilitação da primeira recorrente **CONSTRUTORA BMV LTDA – ME**, condicionada à apresentação das alterações anteriores de seu contrato social.

Ante a decisão positiva, remetemos a presente decisão para publicação e conhecimento dos interessados, para que, querendo, recorram da presente decisão, na forma do art. 109, inc. I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, para prosseguimento do Processo Licitatório.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel./ Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Perdigoão/MG, 10 de março de 2020.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação